

De São Gabriel da Palha – ES para Boa Esperança - ES,
Em 30 de agosto de 2019.

5083/19

PROTOCOLO	
PM de Boa Esperança ES	
EM	02/09/19
AS	HORAS

Livianne

AO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
PREGÃO PRESENCIAL 006/2019
PROCESSOS N° 2.027, 2.191, 2.618 e 3.489

RAZÕES RECURSAIS

AKI PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME, CNPJ n° 07.733.013/0001-19, Rua Frederico Piski, n° 65, b. Santa Cecília, São Gabriel da Palha – ES vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** face a decisão do Ilmo. Pregoeiro Oficial, o qual habilitou e declarou vencedora a empresa RG PROVIDER LTDA, e o faz pelas razões a seguir descritas:

1. DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DESACOMPANHADA DOS RESPECTIVOS ATESTADOS

O Edital exige a apresentação de:

7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável.

CNPJ: 07.733.013/0001-19
IE: 082.503.89-3
Passoio Olinto Feliciano
Zanotelli, Ed. Corsini, Sala 204,
São Gabriel da Palha/ES

AKI PROVEDOR DE INTERNET LTDA
São Gabriel da Palha: (27) 3727-3639



7.1.1. Os atestados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do artigo 43, da Lei 8.666/93.

(...)

7.4. Acervo do Responsável Técnico ou Terno de Responsabilidade Técnica, devidamente registrados) no Conselho da classe, por execução de serviço para empresa privada ou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que comprove experiência nas suas especialidades e que sejam compatíveis com os serviços licitados.

Tendo a RG Provider apresentado Certificado de Acervo Técnico desacompanhada do respectivo atestado de capa cidade técnica foi a mesma inabilitada, vindo a opor recurso, o qual foi ao final julgado procedente, habilitando a empresa e a declarando vencedora do certame. Contudo, tal decisão não pode prosperar.

Em verdade, a própria decisão guerreada trás várias e fortes razões à inabilitação, sendo que, permissa vênua, a conclusão diversa do julgamento recursal vai de encontro a fundamentação do julgamento, bem como, alarga de forma inaceitável o princípio do formalismo moderado, aceitando documento que não atende aos requisitos legais.

Diz a lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades

CNPJ: 07.733.013/0001-19
IE: 082.503.89-3
Passeio Olinto Feliciano
Zanotelli, Ed. Corsini, Sala 204,
São Gabriel da Palha/ES

AKI PROVEDOR DE INTERNET LTDA
São Gabriel da Palha: (27) 3727-3639



profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Por sua vez, diz a resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA:

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

O atestado de capacidade técnica integra a Certidão de Acervo Técnico, sendo que, em sua ausência a CAT é imprestável para o processo licitatório.

Observe-se que o **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea**, órgão máximo da regulamentação do setor de engenharia, estabelece inclusive no seu domínio (<http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/1025-17.pdf>) quando a CAT serve ou não para comprovante em processo licitatório.

Veja-se o modelo utilizável para licitação:

CNPJ: 07.733.013/0001-19

IE: 082.503.89-3

Passeio Olinto Feliciano

Zanotelli, Ed. Corsini, Sala 204,

São Gabriel da Palha/ES

AKI PROVEDOR DE INTERNET LTDA
São Gabriel da Palha: (27) 3727-3639





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Xxxx

CREA-XX

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

9999999999999999

Atividade concluída

E ao final:

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme selos de segurança XX a XX, o atestado contendo <XX> folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº nnnn/aaaa
<data>, <hora>
<autenticação digital>

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

ACAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-XX (www.crea-xx.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Xxxx
Rua Xxxxxxxxx xx Xxxxxx - xxxxx, Xxxxxxxxx xx Xxxxxxxxxxxxx, CEP: 99999-999
Tel: (99) 9999-9999 Fax: (99) 9999-9999 E-mail: xxxxxxxxxxx@crea-xx.xxx.br



Já o modelo sem o atestado de capacidade técnica é declarada inválida para o processo licitatório:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Xxxx

CREA-XX

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

9999999999999999

E ao final:

Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/1993.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

ACAT é válida em todo o território nacional.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-XX (www.crea-xx.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Xxxx
Rua Xxxxxxxxx xx Xxxxxx - xxxxx, Xxxxxxxxx xx Xxxxxxxxxxxxx, CEP: 99999-999
Tel: (99) 9999-9999 Fax: (99) 9999-9999 E-mail: xxxxxxxxxxx@crea-xx.xxx.br



(modelos em anexo)

CNPJ: 07.733.013/0001-19
IE: 082.503.89-3
Passeio Olinto Feliciano
Zanotelli, Ed. Corsini, Sala 204,
São Gabriel da Palha/ES

AKI PROVEDOR DE INTERNET LTDA
São Gabriel da Palha: (27) 3727-3639



Assim, não se trata de exigência editalícia abusiva, mas sim de elemento essencial ao documento exigido pela própria lei de licitações.

Sendo que o CONFEA dá uma fórmula a este documento, por óbvio, a sua inobservância o torna imprestável para o fim licitatório.

O próprio CREA/ES salientou isto ao Sr. Pregoeiro Oficial, conforme consta de sua decisão:

“O Crea-ES emite a CAT - Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços descritos no ART registrada e no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante desses serviços.

Ao mesmo tempo da emissão dessa CAT o Crea-ES certifica esse Atestado colando os selos de segurança e chancelando com a marca d'água "CREA ES"...

A CAT é um documento que fica atrelado à esse Atestado e obrigatoriamente um faz parte do outro para serem apresentados em certames.(...).”

DIANTE DISTO, NÃO SE TRATA DE CONDIÇÃO EDITALÍCIA CERCEATIVA OU IMPERTINENTE, MAS SIM DE ATENDIMENTO À FORMA LEGAL DO DOCUMENTO, CLARAMENTE DESCUMPRIDA!

Ainda, não há que confundir-se relativização de formalismo com inobservância de elementos essenciais ao documento exigido.

Ora, o ente público não pode declarar válido um documento cuja regulamentação emissão e apresentação esteja atrelado a outro documento, sob pena de legislar-se sobre matéria de competência do CONFEA.

Veja-se o que nosso Egrégio Tribunal recentemente decidiu sobre o atendimento das exigências editalícias:

“4. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos.

5. É cediço que a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório

CNPJ: 07.733.013/0001-19
IE: 082.503.89-3
Passeio Olinto Feliciano
Zanotelli, Ed. Corsini, Sala 204,
São Gabriel da Palha/ES

AKI PROVEDOR DE INTERNET LTDA
São Gabriel da Palha: (27) 3727-3639



e do julgamento objetivo. O edital é a lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.

6. Nesse sentido, tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório e para tal finalidade lhe é vedado exercício da autotutela.

7. Assim, é certo que a licitante foi corretamente inabilitada para o certame licitatório, por não ter apresentado as certidões de suas filiais expressamente exigidas no edital." (AI nº 0012349-19.2018.8.08.0030).

Posto isto, a empresa deixou de cumprir uma exigência editalícia, e ainda pior, apresentou certidão incompleta, pois é inerente à sua validade a apresentação do atestado técnico ao qual se vincula.

Posto isto, requer:

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE a Vossa Senhoria reconsidere da decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, para ao final ser conhecido e provido, inabilitando a empresa RG PROVIDER LTDA por não atendimento à clausula editalícia e apresentação de documento em desacordo com as exigência legais, imprestável ao fim de instruir procedimento licitatório.

Nestes termos,

Seja este conhecido e provido.

De São Gabriel da Palha para Boa Esperança – ES,


Jocione Salvador
Credenciado Aki Provedor de Internet Ltda

CNPJ: 07.733.013/0001-19
IE: 082.503.89-3
Passoio Olinto Feliciano
Zanotelli, Ed. Corsini, Sala 204,
São Gabriel da Palha/ES

AKI PROVEDOR DE INTERNET LTDA
São Gabriel da Palha: (27) 3727-3639



